



CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ
Gabinete do Vereador
Ilker Moraes

ANTEPROJETO DE LEI Nº DE DE 2014.

Proíbe o uso de aparelhos sonoros ou musicais no interior de veículos de transporte coletivo nas condições que especifica e dá outras providências.

Art. 1º Fica proibido, para fins de preservação do conforto acústico dos usuários e combate à poluição sonora, o uso de aparelhos musicais ou sonoros, salvo mediante o uso de fone de ouvido, no interior de veículos de transporte coletivo, públicos e privados, independentemente do órgão ou ente responsável por sua administração, que circulam dentro do Município.

§ 1º A proibição constante do “caput” abrange os ônibus, micro-ônibus, vans, peruas, lotações e todos os tipos de veículos sobre trilhos.

§ 2º Aplica-se a proibição contida no “caput” aos aparelhos celulares, quando utilizados como aparelhos musicais, mp3, iPod e similares.

Art. 2º Quando constatada inobservância do preceituado no art. 1º, serão adotadas, na ordem elencada, as seguintes medidas:

I - o infrator será convidado a desligar o aparelho;

II - em caso de recusa de desligar o aparelho, o infrator será convidado a se retirar do veículo;

III - caso frustradas as medidas previstas nos itens I e II, será solicitada a intervenção policial;



CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ
Gabinete do Vereador
Ilker Moraes

IV – Se necessário a intervenção policial, o infrator está sujeito à multa, estabelecida pelo Poder Executivo Municipal;

Art. 3º É obrigatória a fixação de placas, no interior dos veículos de transporte coletivo abrangidos pela presente lei, em letras de formato e tamanho legíveis, contendo o número da presente lei, a proibição nela contida e o telefone do órgão municipal responsável pelo transporte no Município, com os seguintes dizeres:

“É proibido o uso de aparelhos sonoros ou musicais dentro deste recinto, salvo mediante uso de fone de ouvido”.

Os infratores serão convidados a desligar seus aparelhos e retirados do veículo, em caso de recusa, nos termos da Lei nº de de de 2014.

Art. 4º O Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, se houver.


Ilker Moraes Ferreira
Vereador CMM - PHS



CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ
Gabinete do Vereador
Ilker Moraes

Justificativa

A popularização de aparelhos como celulares, mp3 e iPod gerou uma mudança significativa nos costumes e hábitos dos cidadãos. A facilidade em adquiri-los é positiva quanto ao avanço tecnológico ao alcance de mais pessoas (de acordo com a Agência Nacional e Telecomunicações, a Anatel, em 2013 mais de 210 milhões de celulares estavam ativos no país, ou seja, o Brasil tem mais celulares ativos do que o número de brasileiros, que é de 190 milhões). Em contrapartida, o mau uso desses aparelhos causa incômodo dentro dos veículos de transporte coletivo, onde é comum que mais de um aparelho seja ligado em alto volume, gerando desconforto para as pessoas que dividem o espaço. Para defender o bem estar e todos que utilizam o transporte coletivo de Marabá, esta proposição proíbe o compartilhamento de músicas nestes ambientes.

Sala das Sessões, 20 de março de 2014.


Ilker Moraes Ferreira
Vereador CMM - PHS